

DECRETO Nº 26.155, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Regulamenta a atuação do controle interno nas contratações públicas na Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no art. 169, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em atenção ao Processo SEI nº 00042.001560/2024-52,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o sistema de controle interno ao que estabelece a legislação vigente;

CONSIDERANDO a ausência de unidades setoriais de controle interno em alguns órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Nova Lei de Licitações e Contratos determina que compete à alta administração a implementação de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo;

CONSIDERANDO os riscos que envolvem os processos licitatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar o papel dos agentes de contratação e de estabelecer níveis de autoridade e responsabilidade,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal sobre os processos de contratação dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º As ações dos agentes públicos devem obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como observar o formalismo moderado e todos os princípios e normas que regem os processos licitatórios.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - Processo de contratação: aquele relativo a licitações, a contratações diretas, a adesão a atas de registro de preços, a prorrogação contratual, a alteração contratual ou a reajustes de preços em sentido amplo;

II - Órgão Central de Controle Interno: a Controladoria Geral do Município;

III - Unidade Setorial de Controle Interno: unidades de controle interno dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV - Sistema de Controle Interno: compreende as Unidades Setoriais de Controle Interno e o Órgão Central de Controle Interno;

V - Controle interno das contratações: são atividades materiais e formais, como políticas, procedimentos, técnicas e ferramentas, implementadas pela gestão para reduzir os riscos e assegurar o alcance de objetivos das contratações públicas.

§ 1º Todos os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão instituir, estruturar e manter Unidade Setorial de Controle Interno, a fim de adequarem-se às estruturas de linhas de defesa estabelecidas pelo art. 169, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A Supervisão de Controle Interno da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA atuará, até a data da sua efetiva implementação, como Unidade Setorial de Controle Interno dos órgãos e entidades que, na data de publicação deste Decreto, não a tiverem instituído.

Art. 4º Todos os processos deverão estar em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos aplicada à espécie, bem como com outras leis e decretos que tenham influência direta nas licitações, devendo o órgão de controle ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados como sigilosos pelo órgão ou entidade nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tornando-se co-responsável em caso de violação do dever de manutenção de sigilo.

§ 1º As contratações públicas sujeitam-se às 03 (três) linhas de defesa constantes no art. 169, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Compete aos agentes públicos das Unidades Setoriais de Controle Interno:

I - monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos, integrados por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade e que compõem a primeira linha de defesa constante no inciso I, do art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos mencionado no inciso I;

III - implementar medidas de controle definidas na estratégia de gestão de riscos do macro processo de contratação;

IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes do inciso I, deste parágrafo, com a Constituição Federal, com a Lei e com normas infralegais;

V - analisar os processos de contratação, ressalvada a competência do Órgão Central de Controle Interno, na forma deste Decreto.

DO MOMENTO DO CONTROLE

Art. 5º O controle interno do processo de contratação será realizado de forma prévia, concomitante e posterior.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - prévio o controle exercido antes da divulgação do edital de licitação, do aviso de contratação direta, da formalização de aditivo, da adesão a ata de registro de preços ou da concessão de reajuste em sentido amplo, devendo a Unidade Setorial de Controle Interno se manifestar sobre a regularidade dos atos;

II - concomitante o controle realizado durante a execução dos atos do procedimento de contratação, por meio do acompanhamento ou da observação;

III - posterior o controle realizado após as fases ou atos especificados no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º A atuação da Unidade Setorial de Controle Interno ou da Controladoria Geral do Município:

I - será obrigatória no caso do inciso I, do parágrafo anterior;

II - será facultativa, no caso dos incisos II e III, do parágrafo anterior.

§ 3º O controle posterior visa a verificar a regularidade dos atos praticados após as fases ou atos especificados no inciso I, do § 1º, deste artigo, bem como a juntada aos autos de todos os documentos especificados em lista de verificação aprovada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

§ 4º Compete ao Órgão Central de Controle Interno instituir plano de auditoria das contratações públicas.

§ 5º A autoridade superior das Unidades Setoriais de Controle Interno poderá, *ad referendum* do Secretário Municipal ou equivalente, alterar o momento em que se dará a verificação dos processos de contratação, levando em consideração fatores como risco, relevância e urgência na contratação.

CAPÍTULO III DO ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Nos processos de contratação, o parecer de conformidade emitido pelo Controle Interno será confeccionado por agente designado pela autoridade competente, que deverá preencher os requisitos do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo a referida análise de sua responsabilidade.

§ 1º São competentes para análise prévia de controle interno dos processos de contratação:

I - a Unidade Setorial de Controle Interno de cada órgão ou entidade;

II - a Supervisão de Controle Interno da SEMA, em relação às suas próprias contratações e àquelas promovidas por órgãos ou entidades ainda não dotados de Unidade Setorial de Controle Interno;

III - a Controladoria Geral do Município, nos casos previstos no § 3º deste artigo.

§ 2º A Controladoria Geral do Município será responsável por fornecer apoio técnico à implementação de Unidades Setoriais de Controle Interno.

§ 3º Deverão ser encaminhados ao Órgão Central de Controle Interno, os processos de contratação, quando o valor estimado da contratação ultrapassar 1 (um) milhão de reais.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 7º O responsável pelo Controle Interno deverá observar, além de outras determinações:

I - quanto aos agentes públicos:

a) se foi observada a preferência por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública para atuação na área de licitação, verificados mediante termo de posse, nomeação ou documento equivalente;

b) se os servidores envolvidos nos procedimentos licitatórios possuem atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível com qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, devidamente demonstrado por Certificados, diplomas e afins;

c) se foram observados pelos atores da licitação a segregação de funções, com a verificação de atuação dos diversos agentes públicos nas fases de formalização e execução dos contratos;

d) se constam nos autos as declarações a que se refere o art. 14, XXX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II - quanto à fase preparatória das licitações:

a) a identificação da Lei de Licitações e Contratos a ser utilizada;

b) a descrição da necessidade da contratação, que deve estar fundamentada em estudo técnico preliminar, e se este apresenta os elementos mínimos definidos em lei, ressalvados os casos de dispensa ou facultatividade de sua elaboração, que deverão estar devidamente justificados;

c) a estimativa das quantidades a serem contratadas, que deverão estar acompanhadas de memórias de cálculo e de documentos de suporte;

d) se a contratação pretendida está conforme a lei orçamentária;

e) a definição do objeto via Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo;

f) se está compatível com o plano de contratações anual e demais instrumentos de governança adotados;

g) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação e a metodologia utilizada;

h) a juntada de todos os documentos legalmente exigidos para a instrução processual, conforme lista de verificação aprovada e publicada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA;

i) se existe análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

j) pareceres de Conformidade jurídica.

III - Quanto às contratações diretas:

a) a existência de documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

b) a estimativa de despesa, que deverá ser calculada levando-se em consideração o valor previamente estimado da contratação, devendo ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

c) a existência, conforme o caso, de parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

d) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

e) a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

f) a razão da escolha do contratado;

g) a justificativa de preço;

h) o cumprimento das regras de publicidade e transparência do procedimento.

CAPÍTULO V DAS INEXIGIBILIDADES

Art. 8º Nos processos de inexigibilidade observar-se-á, sem prejuízo do disposto no art. 7º, III:

I - se o objeto licitado se trata de aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representantes comerciais exclusivos;

II - se a inviabilidade de competição foi demonstrada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representantes comerciais exclusivos, sendo vedada a preferência por marca específica;

III - se a contratação de profissional do setor artístico, foi realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - o enquadramento da pessoa física ou jurídica no conceito de empresário exclusivo;

V - se o objeto licitado se refere à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;

VI - o enquadramento do profissional ou da empresa no conceito de notória especialização, observando a vedação quanto à subcontratação ou à atuação de pessoas distintas daquelas que justificaram a inexigibilidade;

VII - a vedação da inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação;

VIII - se os objetos a serem contratados devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento,

IX - na aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, se realizaram a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, qual o prazo de amortização dos investimentos, se há certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

CAPÍTULO VI DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO

Art. 9º Nos processos de dispensa, observar-se-á, sem prejuízo do disposto no art. 7º, III:

I - no caso de dispensa em razão do valor, se foram respeitados os limites legais por exercício, por unidade gestora e por ramo de atividade, para contratação direta, de acordo com procedimento definido em regulamento específico;

II - no caso de contratações que se enquadrem no inciso III, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

a) se foram mantidas as condições de licitação realizada há menos de 1 (um) ano;

b) se a licitação anterior foi deserta ou se foi fracassada em razão das propostas.

III - no caso de contratação emergencial:

a) se foi caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

b) se a aquisição se refere apenas aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;

c) se o prazo máximo da contratação previsto em lei foi respeitado;

d) se consta a vedação à prorrogação do contrato;

e) em caso de contratação emergencial para garantir a continuidade do serviço público, se consta a comprovação do início do respectivo procedimento licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial;

f) a adequação dos preços aos valores de mercado.

IV - nos demais casos de contratação direta por dispensa, a comprovação, nos autos, das situações ensejadoras da dispensa de licitação.

CAPÍTULO VII DOS DEMAIS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

Art. 10. Nos demais processo de contratação deve ser:

I - quando for o caso, a existência de estudo técnico preliminar que fundamente a contratação;

II - a comprovação da vantajosidade, avaliando a pesquisa de preços e o orçamento estimativo elaborado pelo órgão competente;

III - quando for o caso, a adequação ao plano de contratações anual e demais instrumentos de governança adotados;

IV - a existência de disponibilidade orçamentária;

V - a exatidão dos cálculos de reajuste, repactuação e reequilíbrio efetuados pelo órgão competente;

VI - a juntada de todos os documentos legalmente exigidos para a instrução processual, conforme lista de verificação aprovada e publicada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 11. No exercício da verificação, devem ser adotados procedimentos objetivos, imparciais com elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central de Controle Interno, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados.

§ 1º Após a realização da fase preparatória dos procedimentos licitatórios, estes devem passar pelo crivo da Unidade Setorial de Controle Interno, que aferirá a regularidade dos atos realizados, atestando sua conformidade ou não, conforme modelos de parecer de controle interno padronizados pela Controladoria Geral do Município.

§ 2º Se constatada qualquer irregularidade que venha a provocar danos à Administração Pública, independentemente das medidas corretivas a serem adotadas, deverá o responsável pela Unidade Setorial de Controle Interno comunicar à Controladoria Geral do Município, que tomará as medidas cabíveis para apuração das infrações administrativas.

Art. 12. O agente responsável pela análise processual utilizará lista de verificação padronizada, que o auxiliará na emissão de parecer sobre o processo de contratação analisado.

§ 1º Ao deparar-se com falhas ou irregularidades sanáveis, os autos serão devolvidos ao órgão ou entidade de origem para as medidas corretivas.

§ 2º No caso de vício insanável, devidamente caracterizado em parecer de controle interno, os autos serão devolvidos ao órgão ou entidade de origem para anulação do ato administrativo.

§ 3º As listas de verificação de caráter exemplificativo serão disponibilizadas pela SEMA e amplamente divulgadas em meios eletrônicos.

§ 4º Compete ao Órgão Central de Controle Interno a emissão de Pareceres Referenciais em matéria de sua competência, os quais deverão ser aprovados pelo Controlador-Geral do Município e publicados no Diário Oficial do Município de Teresina, nos casos de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

§ 5º Na ausência de Pareceres Referenciais emitidos pelo Órgão Central de Controle Interno ou na sua desatualização em relação aos preceitos legais, as Unidades Setoriais de Controle Interno poderão emitir Pareceres Referenciais para serem aplicados em seu órgão ou entidade administrativa, devidamente aprovados pela autoridade máxima do órgão ou entidade, dispensando-se a análise individualizada.

§ 6º Em caso de superveniente emissão ou atualização de Pareceres Referenciais emitidos pelo Órgão Central de Controle Interno, estes deverão ser observados pelas Unidades Setoriais de Controle Interno em caso de incompatibilidade.

§ 7º A análise da Unidade de Controle Interno ocorrerá de forma a verificar a existência de documentos caracterizadores da realização do ato, sendo vedada qualquer análise quanto ao mérito e à conveniência do ato administrativo praticado, tais como análise de aspectos técnicos dos estudos técnicos preliminares ou do termo de referência.

§ 8º A atuação dos órgãos de controle interno não se limitará ao exame e análise dos autos de processos de contratação, devendo também acompanhar os processos de trabalho, analisá-los e propor melhorias visando à mitigação de riscos, ao cumprimento dos objetivos legais das contratações, ao atendimento dos princípios licitatórios e ao atingimento dos resultados pretendidos pela Administração Pública.

CAPÍTULO IX
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 13. A inobservância das disposições deste Decreto importará na responsabilização do servidor que der causa ao descumprimento, devendo, nesse caso, a Controladoria Geral do Município dar imediata ciência ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 24 de abril de 2024.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina